GRAMIGNA & GOLDENBERG

92

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

ESPÓLIO DE ADHEMAR PINHEIRO, cujo inventário tramita pela 8º Vara de Órfãos e Sucessões da Capital, sob o nº 1982.001.500862-4, neste ato representado por sua inventariante, ELZA CARVALHO LOPES, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 307.404 SSP/DF, inscrita no CPF sob nº 112.710.431-49, residente e domiciliada no Condomínio Ville de Montaine, quadra 18, casa 17, Lago Sul, Brasília-DF, conforme documentos anexos (cf. doc. série 01) vem, por seus advogados no final assinados (cf. doc. 02), à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO
- DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA -

pelo rito ordinário, em face da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, cujos procuradores, com poderes para receber citação, situam-se nesta cidade na Travessa do Ouvidor no 04, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



DOS FATOS

O Sr. ADHEMAR PINHEIRO adquiriu, através de escritura pública de compra e venda lavrada em 30 de abril de 1955 (doc. 03), um imóvel que, nos termos da certidão imobiliária expedida pelo 9° Registro Imobiliário (cf. doc. 04), assim se descreve:

X

"um imóvel designado por lote 8 da quadra 441 da Avenida AE, lado direito de quem nela entra vindo da Barra da Tijuca e se dirige para o Pontal de Sernambetiba, a 130 metros da Rua 12-e, lado direito de quem nesta entra vindo pela Avenida AE, medindo 15,00m de largura por 40,00m de extensão, confrontando pelos lados com os lotes 7 e 9 e nos fundos com o lote 17 da Avenida BE, todos da mesma quadra e do transmitente ou sucessores; tendo sido adquirido por compra ao Espólio de Amanda Agnes Busch Finch, conforme escritura de 30/04/55 do 8° Ofício, livro 268, fls. 60."

02) Ainda na certidão imobiliária do imóvel em questão, consta o seguinte:

"Consta deste Serviço Registral que o lote objeto desta acha-se em zona absorvida pela Avenida Sernambetiba, aprovada pelo Decreto 12.254 de 18/09/53, como consta dos PAL. 19672 e 6.484 aprovado aos 02/02/55, junto ao processo de loteamento da Gleba A pertencente a Recreio dos Bandeirantes Imobiliária S/A, inscrito no livro 8-F com o nº 259 à fls. 58v deste Serviço Registral, não constando pesar quaisquer ônus reais gravando dito imóve P

GRAMIGNA & GOLDENBERG

ACMYR, ASKIN

Em 11 de fevereiro de 1966, então, com base nessa informação constante no registro imobiliário, o Sr. ADHEMAR PINHEIRO ingressou com uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO contra o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, que à época possuía jurisdição sobre a Av. Sernambetiba, atual Avenida Lúcio Costa, ação essa que tramitou pela 4º Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, sob nº 100.520/66. Observando-se o mandado de citação, com transcrição integral da petição inicial, notamos que a informação supra já existia nessa época e foi reproduzida naquela peça de estréia.

Em sua contestação, da qual o Espólio autor infelizmente só detém um fragmento, o Departamento de Estradas e Rodagem argumentou (doc. 5):

ao mérito, não pode pretensão tal como formulou o autor, eis que, ao contrário do que alega, apenas pequena parte do imóvel foi abrangido pela construção aludida Avenida de Sernambetiba (planta junta), muito embora mesmo seja terreno totalmente absorvido pelo 6484. PAvisa que alargamento daquela avenida, cuja entretanto, não foi ainda (ilegível) programada. Logo que isso ocorrer, será o mesmo oportunamente desapropriado." ı

Após realização de perícia, que ao que parece confirmou a informação do DER, o processo foi sentenciado procedente em parte, apenas para indenizar o apossamento administrativo de pequena parcela do imóvel que havia sido ocupada e transformada em logradouro público. Dessa r. sentença (doc. 6) insta destacar os seguintes trechos.



4 05 Ge

"Não mais possível é - como se faz evidente - que o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Guanabara devolva aos autores a faixa de $56,25 \text{ m}^2$, do lote 8, que ocupou, porquanto a transformou já em logradouro público.

 (\ldots)

Se os autores podem dispor, livremente, da área remanescente - conforme a assertiva do poder público, a folha 94 "usque" 95 - não é viável falar-se em ressarcimento, que a indenize.

Qualquer benfeitoria, que edifiquem, pois, os autores, na área remanescente, serão indenizáveis, em caso de desapropriação que, no futuro, sobrevenha.

A desapropriação indireta atinge, portanto, só a faixa de 56,25 m², que é passível de ser indenizada."

- Aos recursos apelativos, tanto do Sr. Adhemar Pinheiro, quanto do DER, foram negado provimento, conforme v. Acórdão, lavrado em 8 de junho de 1971 (cf. doc. 07). Portanto, nessa época houve o apossamento administrativo de parte ínfima do imóvel em questão, permanecendo a quase totalidade do domínio do imóvel em poder do autor.
- 07) Em 05 de janeiro de 1978, a jurisdição administrativa da então Av. Sernambetiba (atual Av. Lúcio Costa) foi transferida ao Município do Rio de Janeiro (cf. doc. 08).
- 08) A atual Avenida Lucio Costa deixava de ser uma estrada para ser considerada uma via urbana

5 06

O9) Em 1992 (data do efetivo apossamento de todo o imóvel, conforme ficará demonstrado adiante) a Fundação Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Rio de Janeiro buscou obter o desarquivamento do feito, quando, por mais incrível que possa parecer, uma funcionária da própria Fundação, em processo interno da mesma, certificou (cf. doc. 09):

Ů.

"A escrevente disse que o juiz mandou incinerar os processos com mais de 20 anos, mas a funcionária por engano incinerou tudo, e este processo foi no bolo (sic!). Rio, 08-06-92".

- 10) O ocorrido está também certificado pelo 4º Ofício da Fazenda Pública da Capital (cf. doc. 10). Não obstante, o relatório elaborado pela Procuradora do Estado, Dra. MARIA CRITINA DA S. VILLAÇA, em primeiro de março de 1993, extraído do processo administrativo interno da o DER-RJ, atesta todo o supra alegado (cf. doc. 11).
- Em 21 de janeiro de 1980, respondendo petição interposta pelo filho do Sr. Adhemar Pinheiro (já falecido) a Prefeitura do Rio de Janeiro assim deixou consignado. (doc. 12):

"Ouvida a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, informa ela (fls. 17 e 18) que não houve ocupação do mencionado imóvel e nem cogita o MUNICÍPIO de vir a ocupá-lo no presente exercício (por processo regular de desapropriação, é claro...), tendo em vista que as obras de duplicação da Avenida Sernambetiba, para a execução do PA n° 8.929, estão paralisadas por falta de recursos."

12) Diante de tal informação, o Sr. ADHEMAR PINHEIRO requereu expedição de **licença para construção** de uma casa de veraneio, em

14 de agosto de 1980 (cf. doc. 13), o que acabou por ser indeferido, sob a alegação de que onde pretendia o Sr. ADHEMAR edificar era "região de grande desenvolvimento" (cf. doc. 14), numa fundamentação cuja inconsistência jurídica salta aos olhos.

- Em 20 de agosto de 1998, o autor obteve certidão expedida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro que informava "não haver quaisquer processos expropriatórios para o imóvel em questão, no âmbito desta Procuradoria Geral do Município" (cf. doc. 15).
- 14) Em 14 de maio de 2002, a Sra. CLEIDE MAGALHÃES PINHEIRO, também já falecida e, à época, inventariante do espólio autor, requereu à Prefeitura do Rio de Janeiro as seguintes informações (cf. doc. 16):
 - "1. Se a área designada por lote de terreno n° 08 da quadra 441, com frente para a Avenida A_E, atual Avenida Sernambetiba, Recreio dos Bandeirantes, foi desapropriada?
 - 2. Se houve alguma absorção como reserva dada ao PA 6484?
 - 3. Se tal reserva, em caso afirmativo, foi mantida ou extinta para a construção das demais pistas como se aventava, para a Av. Sernambetiba, e qual a área total desapropriada?"
- 15) A petição acima citada mereceu resposta, da qual se destacam os seguintes trechos, mais relevantes para o deslinde da questão posta em juízo (cf. doc. 17):

"Em resposta ao solicitado em 02/09/2002, pode ser informado que não consta em nossos arquivos qualquer menção a Decreto de Desapropriação para o antigo lote 8 da quadra 441 da então Avenida

AE, atual Av. Lúcio Costa, também conhecida como Av. Sernambetiba (sic!). Pode-se concluir, com base nos documentos pesquisados (plantas e registros de imóveis anexos) o seguinte:

(...)

- 10. No levantamento topográfico apresentado pela Requerente, na qual lote em pauta representado, podemos observar que o mesmo está ocupado pela faixa de rolamento, canteiro central, estacionamento e calcada da Avenida Lúcio Costa."
- 16) Esses os fatos que embasam a presente demanda, cabendo dizer que seguem em anexo, também, plantas e representações gráficas do lote e do loteamento, a fim de facilitar o trabalho da perícia futura (cf. doc. série 18).

DO DIREITO

- 1 -

DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

- 17) A Prefeitura do Rio de Janeiro jamais informou, em documento algum e mesmo após diversas solicitações, verbais e por escrito, do espólio autor, em que data ocorreu o apossamento administrativo, fato esse bastante importante, visto que a Municipalidade carioca, na ausência de melhores argumentos de mérito, certamente tentará alegar a prescrição.
- 18) Porém, se observarmos o laudo pericial (cf. doc. 18) e posterior sentença de mérito proferida pelo D. Juízo da 10° Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação de apossamento administrativo por desapropriação indireta nº 2001.001.060.402-0, que tem como objeto um lote situado na Avenida AE, atual Avenida Lúcio

Costa, lote 01, quadra 261, portanto integrante do mesmo loteamento que o lote do autor da presente, há apenas 9 (nove quadras) de distância, constou da mesma o seguinte (cf. doc. 19):

"Versa a presente demanda sobre indenização advinda de apropriação indireta de imóvel pertencente ao autor.

Para o correto deslinde da causa, cabe, inicialmente, apreciar a defesa indireta de mérito, qualquer seja: prescrição.

Esta não vinga. Embora não tenha sido possível precisar a data de início da execução das obras, que teriam redundado na desapropriação indireta do imóvel, o perito do juízo nos aponta a data do seu término, que se deu em 1992.

Tem-se, a partir de então, o marco temporal para fins de incidência da prescrição que na hipótese é a vintenária, em observância ao enunciado da Súmula nº 119 do STJ. Assim, considerando que a ação foi proposta em 17.05.01, por óbvio que não se operou o prazo prescricional."

- 19) Ora, no caso dos autos o apossamento ocorreu, certamente, na mesmíssima ocasião, ou seja, 1992, data da execução do projeto urbanístico "RIO-ORLA", com vistas à realização do evento "ECO-92", quando houve a duplicação da Avenida Sernambetiba, atual Avenida Lúcio Costa.
- 20) Essa r. sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento da Terceira Câmara Cível, através de v. Acórdão proferido nos autos da apelação cível no. 2006.001.54411, assim ementado (cf. doc. 20):

GRAMIGNA & GOLDINBERG

"APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELO. NÃO OCORRÊNCIA DO ATO RESTRITIVO. PROVA DAPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EXCESSIVOS. Caracterizada a desapropriação indireta ocorrida no imóvel do autor, que "O lote em questão foi totalmente utilizado na duplicação da antiga Av. Sernambetiba, efetuada pelo Município.

Propriedade do autor sobre o imóvel em questão. Há prova nos autos (fls. 10) sobre o registro do mesmo, demonstrando que adquiriu o bem por escrituração pública transcrita no RGI Regência do art. 252 da Lei n° 6.015/73, haja vista que de fato não se tem notícia ou prova do apelante de que o registro tenha sido cancelado, logo, segundo o referido dispositivo: "O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido."

Prescrição. Não assiste razão réu. Na hipótese, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do đo art. Decreto-Lei nº 3.365/41, mas sim a vintenária, posto que se trate de demanda de natureza real, o que, aliás, encontra-se sumulado pelo STJ, pelo Verbete n° 119, verbis: "A ação de desapropriação indireta prescreve em 20 (vinte) anos.". Término das obras que se deu em 1992, e a ação foi ajuizada em 2001, portanto, sem completar o prazo referido. Precedentes jurisprudenciais desta e. Corte.

contagem de prazo prescricional."

O prazo prescricional não pode ser contado, como quer o apelante, ou seja, da data da aprovação do Projeto de Loteamento nº 17.906, no ano de 1953, em razão do desconhecimento do apelado a respeito. E como acentua o douto Procurador de Justiça: "(...) enquanto não nasce o de acão, que 0 só ocorre com O conhecimento da violação, não

Assiste razão ao réu quanto à sucumbência, devendo mesma incidir sobre as partes proporcionalmente, nos termos do art. do Decreto-Lei n° 3.365/41, considerando а sucumbência reciproca, е honorários 0.5percentual advocatícios são fixados no sobre o valor da condenação, nos termos do § 1°, inciso II, do § 3° e § 4°, do art. 27, do citado PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. NO REEXAME DL. NECESSÁRIO, CONFIRMA-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA."

- Vê-se, pois, que no caso dos autos não foi ultrapassado o lapso temporal. Se as obras foram realizadas em 1992, a prescrição somente ocorreria em 2012, dado ser o prazo de 20 (vinte) anos, conforme a Súmula 119 do STJ, transcrita na ementa supra.
- Mesmo que assim não fosse, há prova documental que a Municipalidade, em resposta a ofício datado de 02/09/2002 (o já citado doc. 17) reconheceu não haver processo expropriatório regular incidente sobre o imóvel objeto desses autos e, ao mesmo tempo, reconheceu que o mesmo havia sido "totalmente absorvido" pela duplicação da Avenida Sernambetiba, atual Avenida Lúcio Costa.
- 23) Quando da expedição desse documento, portanto, deu-se a interrupção da prescrição, a teor do art. 202, inciso VI, do Código Civil

em vigor, ou a teor do art. 172, inciso V, do Código Civil revogado, $\mathcal C$ vigente à época.

Portanto, dúvida alguma pode haver não apenas quanto à não ocorrência de prescrição, mas também quanto à total procedência da presente, por qualquer ângulo que se queira analisar a questão.

- 2 -

DO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E DIREITO À INDENIZAÇÃO

Superada a questão da prescrição, no mérito é ululante que a demanda procede. O autor foi apossado de seu bem sem processo regular de desapropriação e sem a indenização prévia e justa, conforme exige o art. 5°, inciso XXIV da Constituição Federal, que transcrevemos:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição."

Sobre a desapropriação indireta, com justa indignação em face da ilicitude do ato do Poder Público, assim se manifesta Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", 22ª ed, Malheiros, pp. 514/515):

"A desapropriação indireta não passa de esbulho da propriedade particular e, como tal, não encontra apoio em lei. É situação de fato que se vai generalizando em nossos dias, mas que a ela pode opor-se o proprietário até mesmo com os

interditos possessórios. Consumado o apossamento dos bens e integrados no domínio público, tornamse, daí por diante, insuscetíveis de reintegração reivindicação, restando аo particular espoliado haver a indenização correspondente, da maneira mais completa possivel, inclusive correção monetária, juros moratórios, compensatórios a contar do esbulho e honorários advogado, por se tratar de ato caracteristicamente ilícito da Administração."

Celso Antonio Bandeira de Mello leciona no mesmo sentido ("Curso de Direito Administrativo", 17º ed., Malheiros, p. 782):

"Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, SHA consequente integração no patrimônio público, sem obediência formalidades às cautelas e do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente."

- 3 -

CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

Uma das formas de impedir ou minorar a morosidade da prestação jurisdicional é, desde a petição inicial, abordar assuntos que poderão resultar em recursos futuros, às vezes até sobre matéria já sumulada pelas Cortes pátrias superiores. Nesse passo, o Espólio autor deseja consignar que a indenização deverá ser majorada dos seguintes acréscimos legais.

28.a) **correção monetária**: a incidência da mesma é incontroversa, nos termos das Súmulas 561 do STF e 67 do STJ, que transcrevemos:

"Súmula 561/STF - Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez."

"Súmula 67/STJ - Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização."

28.b) **juros compensatórios**: são devidos desde a data do apossamento do imóvel, nos termos das súmulas 69 e 114 do STJ e 164 do STF, que transcrevemos:

"Súmula 164/STF - No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência."

"Súmula 69/STJ - Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel."

"Súmula 114/STJ - Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente."

15 9

Na década de 50, aplicava-se a Súmula 345 do STF, que determinava a incidência dos juros compensatórios desde a conclusão do laudo pericial. Esse vetusto entendimento está totalmente superado, mesmo no âmbito do STF. O próprio site de nosso órgão jurisdicional máximo publica a seguinte observação acerca dessa Súmula:

"Súmula 345 - Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel". Observação - Verifica-se na leitura do acórdão RE 74803 (RTJ 80/525) da Primeira Turma, não Súmula 345. mais prevalece a Nesse sentido, veja RE47934 embargos (DJ de 30/5/1969), 48540 (RTJ 54/349), REREembargos (RTJ 53/295), todos do Tribunal Pleno -Veja Súmula 164 e Súmula 618, bem como ACO 297 (RTJ 114/926)."

No caso dos autos, tendo em vista não ser possível precisar a dia exato em que se consumou o esbulho possessório estatal, mas sendo absolutamente certo e indene de dúvidas o mesmo ter ocorrido no ano de 1992, o autor requer que o termo inicial, para efeito de cálculo dos juros compensatórios, seja considerado o dia 31 de dezembro de 1992.

Finalmente, cabe asseverar que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Súmula 618 do STF.

"Súmula 618/STF - Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

28.c) juros moratórios: são devidos à partir do trânsito em julgado do processo de desapropriação indireta, conforme o verbete sumular 70 do STJ:

16

"Súmula 70/STJ - Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença;"

28.d) **honorários advocatícios**: inequivocamente devidos, conforme Súmula 378 do STF:

"Súmula 378/STF - Na indenização por desapropriação incluem-se honorários do advogado do expropriado."

Além disso, tendo em vista que a desapropriação indireta é cabível quando há um ato ilícito, repugnante ao direito, violento, que afronta gravemente a Constituição Federal, quer na garantia ao direito de propriedade (art. 5°, inciso XXII da CF), quer na garantia de só haver desapropriação mediante processo regular e indenização prévia e justa (art. 5°, inciso XXIV da CF), a ela não se aplicam, a não ser subsidiariamente, as disposições do Decreto Lei 3.365/41, aplicáveis aos processos de desapropriação direta, vale dizer, lícitos, escorreitos, na forma da lei.

Às desapropriações indiretas a fixação de honorários advocatícios deve ser efetuada de acordo com o art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, ou seja, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Embora a matéria não esteja sumulada, esse entendimento é torrencial e uníssono no E. Superior Tribunal de Justiça. Muito embora diversos outros exemplos poderiam ser ofertados, pedimos vênia para citar as ementas de dois v. Acórdãos dessa Corte Superior (a íntegra de tais v. Acórdãos seguem em anexo – cf. docs. 21/22):

"Agravo de Instrumento n° 453.464-RS - Processual Civil - Administrativo. Desapropriação indireta. Honorários Advocatícios. Fixação de acordo com o CPC. Subsidiariedade do Decreto-Lei 3.365/41. 1.

Wo

desapropriação indireta caracteriza esbulho possessório, posto não prevista em lei e procedida đe declaração expropriatória regular.' Em consequência os dispositivos da Lei de Desapropriação por Utilidade Pública (Decreto-Lei n° 3.365/41) são aplicáveis, apenas, em caráter subsidiário, fixando-se os honorários advocatícios de acordo com o Código de Processo Civil e não com base no art. 27, § 1°, do Decreto-lei n° 3.365/41. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido."

RECURSO *ESPECIAL* N $^{\circ}$ 135.865-SP. "AqRq NO PROCESSUAL CIVILEADMINISTRATIVO. **AGRAVO** REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 12 E 102 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 284 DO STF. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 07 DO STJ. 1. à cumulatividade Quanto dos compensatórios com os moratórios, aplicam-se as Súmulas 12 e 102 do STJ. 2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a recorrente não indicou o dispositivo legal violado, bem como não demonstrou divergência jurisprudencial, carecendo o recurso especial de fundamentação. Incide, pois, a Súmula 284 do STF. 3. É inviável, na via estreita do recurso especial, o reexame critérios para fixação da variação percentual dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 07 do STJ. 4 - Pelo fato de a desapropriação indireta caracterizar-se como mero esbulho possessório, os dispositivos đe Decreto n° 3.365/41 são aplicáveis apenas caráter subsidiário, em fixando-se os honorários advocatícios de acordo com o Código de Processo Civil."

28.e) forma de elaboração do cálculo: os juros moratórios são calculados sobre o valor já corrigido e com juros compensatórios, e os honorários incidem sobre o total com juros, moratórios e compensatórios. Sobre esses pontos, transcrevemos as Súmulas 12, 102 e 131, todas do Superior Tribunal de Justiça.

"Súmula 12/STJ - Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."

"Súmula 102/STJ - A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei"

"Súmula 131/STJ - Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas."

- 4 -

O VALOR DA CAUSA

- 29) Em ações de desapropriação indireta, é comum o Poder Público, outra vez em razão da ausência de melhores argumentos de mérito, impugnar o valor dado à causa, de modo a tentar obstar, pela via da vultuosidade econômica, que mérito do pleito indenizatório pelo esbulho praticado chegue a ser apreciado.
- Portanto, quanto ao valor dado à presente causa, cumpre asseverar que o mesmo foi calculado com a atualização monetária, através da Tabela Prática do E. TJRJ, do último valor venal de IPTU lançado para tal imóvel, no ano de 1980 (doc. 23), o que perfaz o total de R\$ 52.912,60 (cinqüenta e dois mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos), conforme demonstrativo de cálculo anexo (cf. doc.

24).

Essa mesmíssima solução foi adotada no já citado processo nº 2001.001.060.402-0, que tramitou pela 10º Vara da Fazenda Pública da Capital, cujo objeto era lote indevidamente apossado pelo Poder Público na mesma intervenção urbanística (cf. doc. 25). Há que se considerar, por fim, que o valor real do imóvel somente será conhecido, por óbvio, após a realização da perícia técnica, não havendo prejuízo em, eventualmente, posterior recolhimento de eventuais custas remanescentes.

- 5 -

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, são os termos da presente para respeitosamente requerer a V. Exa.:

- l) a citação da requerida, no endereço indicado no caput, para que, em querendo, acompanhe e/ou conteste a presente demanda que, ao final, deverá ser julgada totalmente procedente;
- II) a condenação da requerida a indenizar o autor pelo bem ilicitamente apossado, descontada a porção ínfima anteriormente apossada, objeto de outra demanda já transitada em julgado valor esse a ser apurado em perícia técnica,/com acréscimo de correção monetária desde a data do efetivo apossamento (1992), juros compensatórios a contar do esbulho, juros moratórios desde o trânsito em julgado da sentença, honorários advocatícios, tudo calculado na forma preconizada no articulado "28" desta peça;
- III) a condenação da requerida no reembolso das custas judiciais e da taxa judiciária despendidas atualizadas desde o desembolso de cada uma delas, além das demais cominações legais;



IV) a mais ampla produção probatória, a fim de demonstrar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial, imprescindível para o perfeito deslinde do feito;

Os advogados que subscrevem a presente declaram, sob as penas da lei, serem rigorosamente fiéis e autênticas todas as cópias que instruem a presente inicial, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

O autor requer, por fim, que todas as intimações referentes ao andamento dessa demanda sejam efetuadas em nome do advogado EDUARDO GOLDENBERG, inscrito na OAB/RJ sob o nº 80.839, com escritório no Largo do Machado, nº 29, sala 1225, Catete, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22221-901, um dos subscritores da presente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 58.203,86 (cinqüenta e oito mil duzentos e três reais e oitenta e seis centavos), recolhendo-se as custas correspondentes conforme a anexa guia de recolhimento de receita judiciária.-

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2009.

,

(OAB/SP n°. 130.376)